

Proventos na Aposentadoria Voluntária

Uma Interpretação do Art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma § 3º:

.....
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;”.

O dispositivo em comento ficou assim redigido, após as modificações da Reforma Previdenciária.

Como se percebe, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, trouxe sensíveis alterações à disciplina do direito dos servidores públicos de cargo efetivo à aposentadoria. Manteve as modalidades (por invalidez, compulsória e voluntária) constantes do Texto Magno na sua redação original, mas modificou, significativamente, o tratamento dos requisitos necessários ao desfrute da aposentadoria voluntária. Se antes o Texto Magno exigia apenas o tempo de serviço, agora, exige tempo de contribuição, idade mínima, tempo no serviço público e tempo no cargo em que é pleiteada a aposentação. Ademais, uma análise mesmo que perfunctória do preceito detecta a ausência da palavra **integrais**, adjetivando proventos. Mero deslize, esquecimento do legislador-reformador, ou omissão propositada? De fato, se a alínea “b” do mesmo inciso estabelece

requisitos para a percepção de proventos proporcionais, natural seria a alínea “a” estatuir, explicitamente, que o preenchimento dos pressupostos por ela firmados geraria para o servidor, **sempre**, o direito a proventos integrais. Não o fez. Entendo que intencionalmente. Com fundamento numa interpretação sistêmica do texto da Emenda, exsurge a constatação de que nem toda aposentação apoiada na norma *subandlise* implicará proventos integrais. Não há de ser outra a conclusão quando, na exegese da norma retrotranscrita, tem-se em perspectiva o previsto nos parágrafos §§ 14 e 16 do art. 40 da Lex Mater, in verbis:

“§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....
§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”

Ressalte-se, *ex vi* do previsto, que se houver a instituição de regime de previdência complementar, quem ingressar no serviço público após dita instituição e na pessoa política que a realizou (União, Estados, Distrito Federal, municípios) ou, se já estando no serviço público, fizer opção pelo regime complementar, mesmo implementando todas as condições dispostas no art. 40, III, § 1º, “a”, poderá ter, não proventos integrais, mas limitados ao valor máximo estabelecido para o RGPS. Mais um golpe traiçoeiro e brutal é desferido contra os servidores

públicos. Não se deve dizer, por conseguinte, que a inativação fundada no mencionado preceptivo constitucional se fará, sempre, com a integralidade dos proventos. Além disso, frise-se, tal entendimento em nada conflita com o estabelecido no § 3º do mesmo art. 40:

“§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.”

Os proventos corresponderão à totalidade da remuneração não em toda e qualquer situação em que se verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 40, §1º, III, “a”. O parágrafo referido assevera que tal ocorrerá *na forma da lei*. Depreende-se, por conseqüência, de uma abordagem cuidadosa da normação disciplinadora da matéria que, se houver criação do regime complementar, a integralidade dos proventos daquele que atender às exigências do artigo epígrafado dependerá ainda do que vier a ser disposto em lei, pois passível de acolhida e incidência no regime previdenciário próprio dos servidores de cargo efetivo, o limite máximo definido para os benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201 da CF.

Acertada essa interpretação, enreda-se no vício da inconstitucionalidade a expressão “**com proventos integrais**” constante do art. 3º, III, “a”, da Portaria nº 4.882, de 16.12.98, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, que orientando a aplicação da Emenda Constitucional nº 20/98, prevê que aperfeiçoadas as exigências presentes na norma em estudo a aposentadoria se fará com proventos integrais. Na verdade, a asserção daquele ato normativo de que no caso vertente os proventos sempre atingirão a integralidade, pelas razões até aqui expendidas, destoa do regramento constitucional. Lamentavelmente, outra ilação não há, portanto, senão a incompatibilidade vertical das normas em cotejo.

* Flávio Germano de Sena Teixeira, Auditor das Contas Públicas, Chefe da Divisão Técnico-Jurídica da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e Mestrando em Direito (UFPE).